



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 01901/15

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ALHANDRA-PB - ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 02671/2015

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra - PB
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Vanuza Silveira de Souza MOMM
BENEFÍCIO: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição
BENEFICIÁRIO(A): Luzeni Ferreira da Silva
CARGO: Auxiliar de Serviços
MATRÍCULA: 0072
LOTAÇÃO: Secretaria Municipal de Educação
ATO: Portaria nº 003/2015, publicada em 23.01.15
IDADE: 55
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 10.690 dias informados no relatório inicial, acrescidos da licença prêmio não gozada acatada na defesa.
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art.6º, incisos I a IV, da EC nº 41/2003

ANÁLISE DA AUDITORIA

O órgão de origem adotou as providências necessárias à regularização das falhas inicialmente anotadas. Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor(a) legalmente apto(a) ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Na sessão de julgamento, opinou pela legalidade da aposentadoria e concessão de registro ao ato correspondente.

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) servidor(a) Luzeni Ferreira da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços (a), matrícula nº 0072, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação, tendo como fundamento o Art. .6º, incisos I a IV, da EC nº 41/2003, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 25 de agosto de 2015.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB